

COBRIGADOS DO DEVEDOR E A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005

Arthur Alves Silveira¹

João Medeiros Fernandes Júnior²

Resumo: Nas singelas considerações a seguir, abordaremos alguns dos principais apontamentos acerca da suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências (Lei Federal n.º 11.101/05) – o chamado *stay period* - e as suas consequências sobre os coobrigados do devedor principal em recuperação judicial. Analisaremos, sucintamente, o instituto da novação, a novação *sui generis* advinda com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, prevista na Lei n.º 11.101/05, bem como a visão da doutrina especializada no regime recuperacional, somada ao olhar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte máxima que define os rumos dos debates infraconstitucionais. Nos comentários conclusivos nos ateremos a avaliar as idiosincrasias que transbordam na atuação dos operadores do direito ao lidar com a temática proposta.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Novação. *Sui generis*. Coobrigados. *Stay period*.

Abstract: In the following simple considerations, we will cover some of the main notes about the suspension of actions and executions foreseen in Article 6 of the Brazilian Judicial Recovery and Bankruptcy (Federal Law No. 11.101/05) - the *stay period* - and its consequences on the co-debtor of the principal debtor in judicial reorganization. We will briefly analyze the institute of novation, the *sui generis* novation with the approval of the Judicial Recovery Plan, provided for in Law 11.101/05, as well as the specialized doctrine of the recuperation regime, together with the jurisprudence of the Superior Court of Justice, maximum Court that defines the directions of the infraconstitutional debates. In the concluding comments, we will focus on evaluating the idiosyncrasies that overflow the role of the legal operators in dealing with the proposed theme.

Keywords: Judicial Recovery. Novation. *Sui generis*. Co-debitor. Stay period.

Sumário: 1 Introdução. 2 O stay period - a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 3 A novação *sui generis* prevista na Lei n.º 11.101/05 e seus efeitos nos coobrigados. 3.1 A visão dogmática da doutrina especializada em recuperação judicial. 3.2 O contexto jurisprudencial e a dicotomia entre manutenção das garantias e a execução imediata. 4. As idiosincrasias da não suspensão das ações e execuções em face dos coobrigados do devedor sujeito ao regime da recuperação judicial. 5 Conclusão. Referencial Bibliográfico.

¹ Advogado, Master of Law em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/RIO. Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Sócio Coordenador Jurídico da MMS & Advogados Associados e da M&M Administração Judicial. Membro do TMA Brasil e do IBAJUD.

² Advogado, Especialista em Insolvências e Recuperação Judicial pelo INSPER. Palestrante e professor convidado em congressos e cursos especializados na área do direito falimentar. Sócio Fundador da MMS & Advogados Associados e da M&M Administração Judicial. Membro do TMA Brasil e do IBAJUD. Administrador Judicial com mais de 15 anos de experiência.

1 INTRODUÇÃO

O estudo em voga trata de uma matéria amplamente discutida no dia a dia dos juristas que destinam o seu ofício ao complexo e intrigante processo de recuperação judicial, instituído através da Lei Federal n.º 11.101/05, cujo intuito principal é o de oportunizar o soerguimento da sociedade empresária em crise.

Importante pontuar, desde já, que este artigo não tem por escopo esmiuçar as diversas facetas dos institutos atinentes ao processo de recuperação judicial aqui tratados, mas pontuar, de forma sucinta e objetiva, através do olhar do operador do direito, algumas reflexões acerca da suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, e as suas consequências sobre os coobrigados do devedor principal em recuperação judicial.

Trataremos, inicialmente, da previsão legal e da conceituação do chamado *stay period*, que serve de verdadeiro alento para a sociedade empresária devedora, que encontra nessa forma de moratória temporária, oxigênio para transpor o período do processo de recuperação judicial, reorganizar e planejar a empresa, de forma a possibilitar a superação do estado de crise.

Analisaremos o instituto da novação, previsto no art. 59 da Lei n.º 11.101/05, frente à doutrina e, principalmente, seus efeitos ante a decisão de concessão da recuperação judicial, a qual provém da manifestação de vontade da coletividade de credores.

Feitas essas premissas conceituais, contextualizando o debate, falaremos também acerca do caráter dessa novação *sui generis* prevista na Lei Especial, que autoriza a manutenção das garantias instituídas sobre as dívidas da sociedade em recuperação judicial. Assim, discorreremos acerca da interpretação que pretendemos demonstrar ser a mais adequada à matéria: conservar as garantias não significa executá-las imediatamente.

Para somar ao debate, traremos a interpretação dada pela jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, Corte em que são definidas as discussões acerca dos temas infraconstitucionais da temática proposta.

Por fim, buscaremos apimentar o debate, trazendo comentários acerca das idiossincrasias do tema (o não aproveitamento da suspensão prevista no artigo 6º da Lei Federal n.º 11.101/05 aos coobrigados do devedor principal em recuperação judicial), na tentativa de demonstrar que, embora a Lei Especial preveja a manutenção das garantias (dentre elas, a dos coobrigados), de fato temos um desvirtuamento do próprio instituto da novação previsto no

Código Civil Brasileiro, o que nos leva à (desa)razoabilidade e (in)coerência do não aproveitamento do instituto aos coobrigados solidários do devedor principal, quando novadas as dívidas pela homologação do plano de recuperação judicial.

2 O *STAY PERIOD* - A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PREVISTAS NO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005

Já no limiar dos dispositivos da Lei Federal n.º 11.101/05, deparamo-nos com um dos instrumentos de maior importância e eficácia para o estancamento (ao menos provisório) da crise econômica pela qual passa a empresa que se submete ao regime da recuperação Judicial. Falamos, aqui, da suspensão das ações e execuções em face do devedor, prevista no artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falências³, resultado imediato do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Transvestida de uma verdadeira moratória temporária, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias todas as ações e execuções em trâmite contra a recuperanda são suspensas por força da sentença que defere o processamento da recuperação judicial. Interrompe-se, do mesmo modo, as ações e execuções em face do sócio solidariamente responsável. Também chamado de *stay period*, esse lapso temporal suspensivo é de extrema relevância para o planejamento e reestruturação da companhia, para a superação do estado de crise pelo qual passa a empresa em estado de recuperação judicial.

Nesse sentido, pertinentes os ensinamentos da doutrina especializada⁴:

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor (LREF, art. 6º). [...]

A referida suspensão beneficia também os sócios de responsabilidade ilimitada das sociedades devedoras – “sócios solidários” na dicção da LREF. Como vimos, o fundamento desta última regra está no fato de que a “decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida” (LREF, art. 81). Assim também se aplica no caso de recuperação judicial por determinação legal.

³ Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

⁴ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017, p. 167/170.

Na recuperação judicial, porém, o fundamento para a suspensão das execuções é diverso. O objetivo é dar fôlego para que o devedor possa projetar e negociar o plano de recuperação.

Assim, a suspensão perdura somente durante o período de proteção (*stay period*): 180 dias (art. 6º, § 4º e 5º, com a ressalva das execuções fiscais, de acordo com o art. 6º, § 7º, da LREF) – embora os Tribunais, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, tenham constantemente mitigando [*sic*] a rigidez dessa regra [...]

[...]

Aprovado o plano de recuperação judicial, o crédito seguirá os termos e condições de exigibilidade nele previstos. [...]

Como dito acima, a suspensão das ações e execuções também aproveita aos sócios solidários com responsabilidade ilimitada, o que, de praxe, não é a regra utilizada no ordenamento jurídico para a criação de pessoas jurídicas, cuja figura prevalece a do sócio de responsabilidade limitada. De outra banda, apenas a título de registro, como bem apontado pela doutrina antes transcrita, a jurisprudência tem praticamente consolidado a possibilidade de prorrogação do *stay period* por igual período (mais 180 dias) ou até que haja a decisão da assembleia de credores, haja vista as nuances do processo recuperacional, que acaba por se desnaturar no tempo com as intempéries negociais do plano de recuperação judicial, além das peculiaridades e complexidades processuais inerentes ao instituto.

Como efeito direto do deferimento do processamento da recuperação judicial, essa moratória suspensiva, como bem anotado pela doutrina, tem papel fundamental para a estratégia a ser adotada no decorrer do processo recuperacional. Servirá, outrossim, de verdadeiro desfogo que proporcionará à recuperanda e ao empresário tranquilidade com a suspensão das constrições patrimoniais, facultando a instauração dos primeiros diálogos e a promoção das negociações iniciais com seus credores, com vista a construção do seu plano de reestruturação judicial.

A disciplina de Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos⁵ assim assevera:

Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento das execuções individuais, mesmo depois de decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

De fato, a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa (art. 6º, § 4º, c/c o art. 52, III, da Lei 11.101/2005).

⁵ SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 37/38.

A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

De caráter indispensável para o bom andamento do processo recuperacional para a empresa, sustando na prática os atos constritivos contra o seu patrimônio, preservando a manutenção da atividade empresária, esse remédio legal não se aproveita, entretanto, aos devedores coobrigados da recuperanda (entendida aqui como devedora principal).

Isso se deve, primeiro, por uma omissão (possivelmente proposital) legislativa, somada às reservas da novação especial prevista no artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial e Falências⁶, que preserva as garantias dos credores, cuja temática enfrentaremos em tópico específico.

Para melhor ilustração dessa exceção, transcrevemos os ensinamentos de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavali⁷, *in litteris*:

Precisamente por não se sujeitar à recuperação judicial, o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o curso das execuções, nem das ações monitórias, promovidas contra coobrigados com empresa devedora, bem como o plano de recuperação aprovado pela comunhão de credores e judicialmente homologado não terá o condão de modificar ou suprimir a posição creditícia do credor em relação aos coobrigados com a empresa devedora.

Essa visão monolítica, afastando os devedores coobrigados da empresa em recuperação judicial da moratória legal, enfrenta nossa crítica, que será abordada a seguir. Embora saibamos que a doutrina e jurisprudência dominantes se inclinam para a manutenção desta premissa, não podemos desnaturar a posição dos autores, como operadores do direito, ativistas do direito recuperacional, avaliando os percalços que essa exceção pode causar ao próprio processo de recuperação judicial, de certa forma em desequilíbrio com o instituto da novação propriamente dito, que enfrentaremos logo a seguir.

⁶ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

⁷ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 60/61.

3 A NOVAÇÃO *SUI GENERIS* PREVISTA NA LEI N.º 11.101/05 E SEUS EFEITOS NOS COOBRIGADOS

Para avaliarmos a suspensão das ações e execuções em face dos devedores coobrigados da devedora principal em recuperação judicial, é necessário entendermos a novação prevista na Lei Especial e as consequências deste evento novatório para os garantidores da obrigação.

Nos subcapítulos a seguir, enfrentaremos a questão da novação singular, conceituada no artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei n.º 11.101/05), sob a ótica da doutrina especializada em processos de reestruturação judicial e sob o olhar da jurisprudência.

Primeiramente, como elemento de provocação interpretativa, pedimos vênias para transcrever o artigo 360 do Código Civil Brasileiro, que trata do instituto genuíno da novação, para compararmos com as digressões a seguir. Vejamos:

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Dentre as três hipóteses de novação prevista no Diploma Civil, a que nos interessa é a descrita no inciso I do referido dispositivo legal, onde o devedor contrai nova dívida com o credor, extinguindo-se e substituindo-se a originária. É o que nos interessa para os obstáculos que virão a seguir, implícitos à recuperação judicial.

De forma mestral, o civilista Arnaldo Rizzardo⁸, na obra *Direito das Obrigações*, discorre acerca do instituto da novação originária:

Extingue-se uma obrigação e surge outra nova. A denominação já deixa entrever que é novada a obrigação, isto é, uma outra aparece no lugar da anterior. **Extingue-se uma obrigação e surge outra nova.** Mais propriamente, cria-se uma obrigação para extinguir a anterior. É como sintetiza Camillo Giardina, demonstrando a universalidade do sentido: “*La novazione, oltre l’estinzione della precedente obbligazione, provoca il sorgere di una nuova obbligazione, donde il suo nome*”. Na prática, renova-se a dívida, faz-se outro contrato, relega-se a anterior ao passado, à extinção, o que mais acontece com as entidades do Sistema Financeiro Nacional. [...]

⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 7. ed. Rio de Janeiro: 2013, p. 385.

Subsume-se a dívida anterior em uma nova conta, inutilizando-se o contrato que vigia, e formalizando-se outro em lugar daquele. **É como se nunca existisse a dívida que vem a ser celebrada, com o capital então envolvido, os encargos, os juros daquela que existia antes.** [...]

[...]

Forma-se uma nova obrigação para extinguir a anterior. Converte-se uma obrigação em outra. Significa uma forma indireta de pagamento. Aparece um novo débito, que decorre da extinção do anterior. Desaparece o que foi celebrado, e um novo advém. Cria-se um vínculo e extingue-se outro. [...] (grifo nosso)

Essencialmente, a novação tem como elemento basilar a extinção de uma obrigação e criação de uma nova, desnaturando totalmente o contrato original, que passa a não mais existir, não exercendo mais efeitos no mundo jurídico. O que vale, agora, pós obrigação novada, é o novo instrumento, as novas regras, cláusulas, prazos, garantias etc.

Importante o esclarecimento, mesmo que sucintamente, do instituto da novação prevista originariamente no Código Civil Brasileiro (desde o revogado Código de 1916), para ultrapassarmos as resistências a seguir.

3.1 A VISÃO DOGMÁTICA DA DOUTRINA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Parágrafo 1º do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências⁹ proclama a conservação dos direitos e garantias dos credores em face dos coobrigados do devedor principal, em recuperação judicial.

A manutenção dessas garantias e obrigações em nada desnatura, na nossa ótica, o instituto da novação tal qual como previsto no artigo 360 do Código Civil Brasileiro. Preservar-se hígidas as garantias de uma obrigação não antagonizam com o instituto da novação propriamente dito. O que é antagônico, com a devida vênia, é a execução imediata destas garantias, mesmo sob o regime novatório da recuperação judicial, enquanto adimplido o plano de reestruturação da empresa.

De qualquer forma, essa não é a visão majoritária da doutrina, que assevera existir sim uma novação *sui generis* no caso das obrigações sujeitos ao plano de recuperação judicial e por ele novados.

⁹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A doutrina especialista em regime recuperacional e insolvências, embora não olvide das características inerentes do instituto da novação, posiciona-se numa corrente eminentemente positivista, conservadora, quando apregoa, praticamente de forma unânime, a possibilidade de execução imediata das garantias resguardadas em face do devedor coobrigado.

Vejamos o que diz Amador Paes de Almeida, em seu Curso de falência e recuperação de empresa¹⁰:

Novação é uma substituição de uma obrigação por outra. Na lição de Pedro Orlando: “é a transmutação ou conversão de uma obrigação em outra. Dá-se: 1º) quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; 2º) quando o novo sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; 3º) quando, em virtude da obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. No primeiro caso, a novação se diz objetiva, e, nos outros dois, subjetiva.

O art. 59 da Lei Falimentar contempla a novação objetiva: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias...”

O plano de recuperação envolve novação de dívidas e, uma vez deferido o pedido da recuperação judicial, devem os credores a ela submeter-se.

[...]

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial têm asseguradas as garantias (art. 59) atribuídas a seus créditos. Em tais condições, subsistem as garantias decorrentes da fiança e avais de terceiros, facultado ao credor executá-las.

É que a *recuperação judicial implica novação dos créditos sujeitos ao plano de reestruturação, obrigando o devedor e todos os credores a ele submetidos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*¹¹

Em clássica obra, comentando a Lei n.º 11.101/05 artigo por artigo, Manoel Justino Bezerra Filho¹² também leciona partindo o instituto geral da novação, para então direcionar sua doutrina positivista alicerçada na disposição do artigo 59 do referido diploma legal, senão vejamos:

O artigo prevê que a aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido, novação que ocorre conforme previsto no art. 360 do CC/2002. Todos os credores sujeitos ao plano estão obrigados a ele, mantendo-se, porém, intocadas as garantias reais anteriormente existentes

¹⁰ ALMEIDA, Amador Paes. Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 338.

¹¹ Art. 59 da Lei Federal n.º 11.101/05.

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 172.

sobre bens, bens estes que somente poderão ser liberados ou substituídos com expressa anuência do titular da garantia (§ 1º do art. 50).

[...]

Portanto, se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o § 1º do art. 49, reiterada tal posição neste art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá “sem prejuízo das garantias”. Este, aliás, é o sistema de nossa legislação, repetindo-se aqui o que já vinha previsto no art. 148 do Decreto-lei 7.661/1945, para a concordata.

A nossa crítica, de conotação construtiva, continua fundamentada nas premissas originárias da própria novação como conceito geral de direito das obrigações, sem desnaturar, em hipótese alguma, a conservação das garantias dos credores preconizada no artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Entretanto, a interpretação que entendemos melhor se coadunar com o próprio instituto da recuperação judicial, mantendo-se a sintonia com os demais preceitos de direito, é que essas garantias somente poderão ser executadas na hipótese de inadimplemento do plano de recuperação judicial.

Talvez, sutilmente, encontramos SALOMÃO¹³ um feixe desse entendimento aqui defendido. Vejamos:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

É que o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil.

O próprio autor cunha a expressão “novação *sui generis*”, em decorrência do afastamento do instituto primordialmente estabelecido no Código Civil Brasileiro. Entretanto, cita, de forma despretensiosa, que eventual descumprimento do plano de recuperação judicial levará à inevitável resolução da novação preestabelecida no artigo 59 da LRF, ao encontro do defendido nestas singelas linhas. Somente a partir daí é que se autorizaria redirecionar a pretensão executiva em face dos coobrigados.

¹³ SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 41.

3.2 O CONTEXTO JURISPRUDENCIAL E A DICOTOMIA ENTRE MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E A EXECUÇÃO IMEDIATA

A jurisprudência não destoa tanto da contextualização doutrinária acerca da exegese da novação *sui generis* prevista na Lei de Recuperação Judicial e Falências, decorrente da aprovação do plano de reestruturação judicial. Justamente por isso evidenciamos no limiar deste capítulo a importância de se debater a novação prevista na LREF e o contexto interpretativo acerca da manutenção das garantias mesmo após esta novação excepcional.

Objetivamente, o Enunciado da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, já denuncia o cenário encontrado na jurisprudência pátria. Vejamos o seu teor:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Essa é a corrente positivista da jurisprudência nacional, que impera também na doutrina, defendendo a tese da novação especial. Entretanto, como demonstraremos com mais acuidade no capítulo a seguir, em que pese o respeito à posição majoritária, parece-nos que aceitar o discurso legislativo na forma como se evidencia na Lei n.º 11.101/05 fomenta a insegurança jurídica que já assoma o país naturalmente, uma vez que, admitir o prosseguimento das execuções em face dos coobrigados, mesmo sem o inadimplemento do plano de recuperação judicial, pode ensejar, além da falta de isonomia entre os credores, o enriquecimento ilícito de um credor, que poderia vir a receber em ambas as obrigações: por intermédio do plano de recuperação judicial e individualmente pela execução dos coobrigados.

Entretanto, se olharmos pelo viés da colegialidade, da supremacia dos interesses dos credores, talvez possamos desenhar um novo cenário para a posição dos coobrigados e respectivas garantias, dentro do conturbado processo de recuperação judicial. É que, através dessa ótica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm autorizando a mitigação da corrente positivista, ao autorizar que o plano de recuperação judicial, se aprovado em assembleia com cláusula de suspensão das garantias, essa decisão colegiada deve ser respeitada,

Esse entendimento vai ao encontro da defesa aqui exposta, visto que na ótica do operador do direito, que se encontra no dia a dia dos processos de recuperação judicial, autorizar a execução imediata das garantias (aqui especialmente tratados os coobrigados), causaria prejuízos diretos ao próprio procedimento de reestruturação judicial, desnaturando o seu objetivo.

É que, não podemos olvidar que praticamente todas as linhas de créditos ofertadas pelas instituições financeiras (via de regra, maiores credores dos processos de recuperação judicial) exigem a coobrigação dos sócios e administradores das companhias. Entretanto, se a obrigação é sujeita aos efeitos da recuperação judicial, seja o coobrigado sócio ou não da companhia, deve-se primeiro observar o adimplemento da dívida pelo devedor principal, qual seja, a companhia em processo de reestruturação judicial.

Acerca do protagonismo e da autonomia da vontade dos credores no processo de recuperação judicial, legitimando a tese da preservação das garantias com cláusula suspensiva, vejamos o viés doutrinário¹⁴:

Diferentemente do que ocorria no regime anterior, em que a concordata era imposta aos credores após a avaliação judicial acerca do simples cumprimento de certos requisitos, a LREF reservou um papel de destaque aos credores nos regimes de crise, tanto na recuperação judicial quanto na recuperação extrajudicial, além de tê-lo feito, também, na falência. O credor passa, então, de coadjuvante a protagonista na cena dos regimes da LREF.

Na recuperação judicial, a aprovação do plano depende da chancela dos credores reunidos em assembleia (aprovação expressa) ou, no mínimo, da não apresentação de objeções ao plano (aprovação tácita) conforme se depreende do exame dos arts. 55 e 56. [...]

As regras que preveem uma participação ativa dos credores consistem em uma importante mudança de perspectiva. Afinal de contas, como são os credores que sofrerão os efeitos da recuperação, nada mais justo que o poder decisório acerca disso recaia sobre eles. Ademais, parte-se da premissa de que os credores tenderão a cooperar para a solução da crise do credor, pois os resultados advindos da conduta cooperativa costumam ser economicamente mais eficientes.

Manoel Justino Bezerra Filho¹⁵ engrossa esse coro:

O coobrigado apenas ficará liberado da garantia que prestou se tal liberação constar especificamente do plano de recuperação e vier a ser aprovada na AGC. Para que a liberação ocorra, não há necessidade de aprovação obrigatória do credor que perde a sua garantia, pois a deliberação aprovada pela AGC obriga todos os credores, mesmo os que votaram contra o que foi deliberado. [...] p. 173.

Sem dúvida este seria um alento para a transformação na jurisprudência que viu, neste mesmo Superior Tribunal de Justiça, de um lado sumulada a prerrogativa de prosseguimento das ações e execução contra os garantidores, e de outro um feixe de luz quando do julgamento

¹⁴ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017, p. 78/79.

¹⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 72.

do Recurso Especial n.º 1532943/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Terceira Turma, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

POSSIBILIDADE, EM TESE. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

2. **A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).**

2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n.

11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 **Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).**

3. **Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.**

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da

devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016) (grifo nosso)

Veja-se, pois, que a análise jurisprudencial traz um verdadeiro alento aos devedores coobrigados da recuperanda, ao declarar a legalidade da supressão (devendo ser interpretada como suspensão, haja vista a previsão legal de manutenção) das garantias, tal como aprovado no plano de recuperação judicial, pela coletividade dos credores, vinculando, como não poderia ser diferente, a totalidade dos credores, em homenagem ao princípio da autonomia da assembleia geral de credores. Se depreende, ainda, que a posição jurisprudencial deixa claro que, na hipótese de descumprimento do plano, como aprovado pelos credores, implicará verdadeira cláusula resolutiva, que consequencialmente irá reestabelecer as garantias anteriormente suprimidas pela cláusula suspensiva, por disposição assemblear.

Encontramos também essa mesma posição na doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli¹⁶, *in verbis*:

Nada obsta, entretanto, a que o plano de recuperação judicial contenha cláusula de acordo com a qual o credor renuncia à garantia fidejussória. A jurisprudência é pela “validade da cláusula que estendeu a novação aos demais coobrigados, limitando, no entanto, a extensão de seus efeitos.

O autor vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao defender a juridicidade da cláusula de renúncia temporária das garantias, como condição suspensiva aprovada pela coletividade de credores em assembleia geral.

¹⁶ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 62.

A autonomia da vontade e a soberania da assembleia geral de credores é esboçada por Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, *in* Recuperação judicial, extrajudicial e falência¹⁷, *litteris*:

A lei, na verdade, tenta reverter a tendência de descaso dos credores, que ocorre logo após o malogro do devedor, seja quando requer a recuperação, seja, principalmente, na falência.

De fato, com maior participação dos credores, os resultados obtidos nos processos judiciais de falência e recuperação são muito mais adequados às soluções de mercado, evitando-se, também, ocorrência de fraudes na execução do plano.

Sem mencionar, por óbvio, que haverá mais democracia no processo decisório, sobretudo quanto ao destino da empresa em dificuldade.

Essa discricionariedade da assembleia geral de credores encontramos em WARDE JR. e PEREIRA¹⁸:

O processo de recuperação judicial, com efeito, é, por um lado, marcado por certo grau de autonomia e discricionariedade das partes, o que se mostra – para citar apenas alguns exemplos – pelas circunstâncias de que a sua propositura é uma faculdade do devedor (Lei nº 11.101/05, art. 48) e de que são os credores que aprovam o plano de recuperação (arts. 35, I, “a”, e 56) proposto pelo devedor (art. 53); o que inclusive já levou a se dizer que, na aprovação do plano, desenvolve-se uma “nova relação negocial” entre devedor e credores.

À toda evidencia, sem embargo da dominância da linha positivista que se volta para a manutenção da persecução das garantias dos coobrigados, o esboço mostrado através da autonomia da vontade da colegialidade de credores e a conseqüente soberania assemblear, acena como um paliativo para equacionar a suspensividade da execução dos garantes.

Não podemos confundir, entretanto, essa condição suspensiva como uma espécie de afronta à disposição legal do Parágrafo 1º do artigo 49 da Lei Federal n.º 11.101/05, que preconiza a manutenção das garantias em face dos coobrigados. Contudo, essa previsão legal deve ser interpretada com as ressalvas da execução somente após (e se) ocorrida a inadimplência do plano de recuperação judicial por parte da recuperanda.

¹⁷ SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 32.

¹⁸ WARDE JR., Walfrido Jorge. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Discricionariedade da Assembleia Geral de Credores e Poderes do Juiz na Apreciação do Plano de Recuperação Judicial. In 10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexos sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil. Coord. Luis Vasco Elias. São Paulo; Quartier Latin, 2015, p. 491/492.

4. AS IDIOSSINCRASIAS DA NÃO SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS COBRIGADOS DO DEVEDOR SUJEITO AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Demonstradas as vertentes legalista, calcada na observância nua e crua da lei, bem como a que aqui chamaremos de garantista, alicerçada na hegemonia da assembleia geral de credores e da autonomia da vontade da colegialidade, traçaremos algumas breves considerações acerca das incongruências que encontramos no decorrer do estudo do tema em voga, se se concordar, sem ressalvas, com a possibilidade de expropriação dos coobrigados imediatamente, não se aproveitando do *stay period* também para esses.

Pois bem. Retornando ao instituto da novação originária, prevista no Código Civil Brasileiro, importa destacar algumas das consequências imediatas inerentes ao próprio instituto, e que se encontram sedimentadas no ordenamento jurídico brasileiro.

O professor Arnaldo Rizzardo¹⁹ discorre com acuidade acerca dessas premissas da novação. Vejamos:

Um outro efeito da maior relevância vem na primeira parte do art. 364 (art. 1.003 do Código revogado): **a extinção dos acessórios e das garantias**: “A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário”. Tanto na novação objetiva como na subjetiva, a eliminação da obrigação antiga traz a eliminação das garantias e dos acessórios. Desaparecem, pois, muitas, a cláusula penal, **a fiança, a hipoteca**, o penhor. Excepciona-se a hipótese de disposição em contrário, desde que não envolva terceiros, como lembrava Clóvis: “Se for envolvido na relação algum terceiro, cujas obrigações sejam conservadas, apesar da substituição novatória, será necessário que o consentimento dele dê validade ao ato”.

[...] É claro que terceiros não podem ficar comprometidos nas relações em que estiveram pessoas alheias [...]

No acima exposto abrange-se o art. 366 (art. 1.006 do Código revogado), especificamente quanto ao fiador: “Importa exoneração do fiador a novação feita sem o seu consentimento com o devedor principal.” É que o fiador obrigou-se com determinado devedor, e não com o que veio depois. Ademais, extinta a obrigação principal, e, na novação, a primitiva, segue no mesmo rumo a acessória. [...] (grifo nosso)

As disposições dos artigos 364 a 366 do Diploma Civil Brasileiro²⁰ preconizam a aniquilação dos acessórios e garantias da dívida novada, como cláusulas pétreas e indissociáveis

¹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Obrigações: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 7. ed. Rio de Janeiro: 2013, p. 386 e 392.

²⁰ Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

do próprio instituto da novação. Ocorrendo a novação entre o credor e apenas um dos devedores, somente o devedor principal responde com seus bens para com a nova obrigação (art. 365 do CC). Ainda, a novação realizada sem o consenso do coobrigado, importa exoneração do fiador, consoante dicção do artigo 366 do CC.

Dando sequência à sua obra, o autor²¹ traz uma severa crítica ao que podemos identificar à novação *sui generis* aqui comentada, o fazendo por analogia, citando o exemplo das cédulas rurais, industriais, hipotecárias ou pignoratícias que mantêm hígdas as suas garantais originais, mesmo após operada a novação. Vejamos:

[...] Na verdade, a nova concepção moderna passou a servir de instrumento para o mercantilismo, com o que se desvincula o contrato original de todos os vícios que tinha. [...]

A novação, pois, não pode prescindir do significado da palavra.

[...]

O pagamento de dívida antiga e o surgimento de uma nova, ou a troca dívida antiga por uma nova – este o principal efeito da novação. Com o desaparecimento da antiga, há uma série de decorrências: cessam os juros porventura incidentes na obrigação antiga, especialmente se já vencida; não mais há o estado de mora, se igualmente vencida a obrigação, com o que se tranca a possível lação oferecida para exigir a satisfação da obrigação.

[...]

O mais grave, porém, está em que, embora a novação, ficam mantidas as garantias reais que protegiam as dívidas antes da renegociação. **Se, pelos princípios vistos, a novação importa em criar uma nova obrigação com a extinção da anterior, não podem subsistir as cédulas rurais ou industriais, hipotecárias ou pignoratícias, admitidas unicamente para dívidas dirigidas para os financiamentos específicos.** Uma vez efetuada a renegociação, é primário que não mais persiste qualquer financiamento. (grifo nosso)

Essa crítica é congruente, mesmo quando trazemos para o bojo do processo de recuperação judicial, sob o manto da Lei 11.101/05. Resta evidente que o instituto da novação, na sua origem e núcleo, não admite a excepcionalidade que se quis através da LRF. O que não significa, contudo, que as garantias seriam exoneradas, mas tão somente suspensas temporariamente, como uma verdadeira condição suspensiva.

Mas não precisamos ir longe para encontrar idiossincrasias na própria lei de regência do processo recuperacional. Veja-se que os mesmos credores que defendem a preservação e a imediata execução dos coobrigados, não se encontram com seus créditos excluídos dos efeitos

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal.

²¹ *Ibidem*, p. 386, 392 e 395

do processo de recuperação judicial. Antes pelo contrário, em aparente tratamento diferenciado (amplamente rechaçado pela lei especial), ao mesmo tempo que perseguem os garantes, têm seus créditos devidamente habilitados no processo de recuperação judicial, podendo, a qualquer momento, receber por intermédio da novação que eles mesmo rechaçam, ocasionando, sem dúvida, uma insegurança jurídica generalizada. Ou seja, como diria a sabedoria popular, “o melhor dos dois mundos”.

Essa insegurança jurídica fica evidente em AYOUB²², quando o autor comenta acerca da sub-rogação dos coobrigados no crédito eventualmente por ele satisfeito. É que, para a doutrina maior, o coobrigado somente se sub-roga no limite do crédito previsto no plano de recuperação judicial e não no valor que efetivamente arcou pela dívida do devedor principal. Vejamos:

O coobrigado que paga, de regra, sub-roga-se no crédito contra aos demais coobrigados (art. 259, parágrafo único, CC), incluída, aí, a empresa devedora. [...] O coobrigado que pagou deve habilitar-se na recuperação judicial para receber o valor a que teria direito o credor originário, em conformidade com o plano de recuperação. [...]

O coobrigado que paga habilita seu crédito para receber o valor previsto no plano, e não a integralidade do valor que pagou a credor, em que pese a opinião contrária de José da Silva Pacheco, a sustentar a possibilidade de o coobrigado que pagou a dívida cobrá-la integralmente da sociedade empresária em recuperação. (grifo nosso)

Aqui temos a receita da insegurança jurídica, da incongruência, da desarrazoabilidade e desproporcionalidade, ocasionando uma verdadeira desvirtuação do próprio instituto da novação. Por essa ótica, o coobrigado, então, deveria imediatamente se habilitar no processo de recuperação judicial? Pensamos que não.

A própria doutrina²³ diverge na interpretação dada à matéria, inclusive chegando ao ponto de reconhecer a *imprecisão* da lei quando trata da manutenção das garantias em face dos coobrigados e garantidores, vejamos:

Ainda em âmbito doutrinário, entretanto, há quem sustente que as garantias, quando forem acessórias ao crédito sujeito à recuperação judicial, devem ter o mesmo tratamento que o crédito principal. Nesse sentido é o escólio de Rachel Sztajn, que entrevê na redação do art. 49, § 1º, da LRF *certa imprecisão*, daí por que sustenta que se deve “interpretar o parágrafo no sentido de que as garantias, como acessório, seguem o principal, o crédito. Em

²² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 65.

²³ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 58/60.

assim sendo, ficam elas subordinadas às mesmas condições que incidam sobre os créditos garantidos, ou seja, não podem ser executadas de imediato.

[...]

Apesar de não aproveitar aos coobrigados, a recuperação não prejudica a posição dos coobrigados com a empresa devedora, de modo que o credor poderá cobrá-los tão somente após o vencimento e pelo valor original de sua obrigação, conforme previsão no plano de recuperação.

A lição doutrinária nos remonta à origem do instituto da novação e suas consequências diretas, ao dar a interpretação praticamente idêntica daquela prevista nos artigos 364 a 366 do Código Civil Brasileiro, asseverando que as garantias devem ser interpretadas como acessórios, seguindo o principal, sujeitas, então, aos efeitos do plano de recuperação judicial, não podendo ser objeto de execução sumária, mas sim somente na hipótese de inadimplemento do referido plano, o que nos parece, à toda vista, a interpretação que mais entrega coerência, segurança jurídica e razoabilidade aos jurisdicionados.

5 CONCLUSÃO

Dissertamos neste artigo acerca da suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei Federal n.º 11.101/05 (o chamado *stay period*) e os seus reflexos sobre os coobrigados do devedor em recuperação judicial. Como uma verdadeira moratória, esse instituto propicia à empresa em recuperação judicial um fôlego temporal indispensável para iniciar as tratativas de renegociação das dívidas e as formas de reestruturação e pagamento de seu passivo.

Apresentamos a visão majoritária da doutrina e da jurisprudência, que excluem os devedores coobrigados da moratória legal, justificada pela posição positivista adotada a partir da leitura do Parágrafo 1º do artigo 49 da LRF, que preconiza a preservação das garantias dos credores do devedor em recuperação judicial, o que autorizaria, em tese, a sua execução imediata.

Não podemos desnaturar, entretanto, as incongruências que essa interpretação dá aos próprios objetivos do processo de recuperação judicial, indo de encontro com o instituto da novação originário. Para avaliar a possibilidade de se aproveitar da suspensão das ações e execuções prevista no artigo 6º da LRF também para os coobrigados, é indispensável que façamos a associação com o instituto da novação.

Sabemos que, na sua essência, a novação tem como princípio básico a extinção de uma obrigação e criação de uma nova, desconfigurando-se a obrigação original. Entretanto, para a Lei n.º 11.101/05, a novação ganha aspectos *sui generis*, onde, mesmo sem a aquiescência do

garantidor, mesmo que novado o crédito por força do plano de recuperação judicial, o credor preservaria a faculdade de execução imediata do garantidor ou da garantia, o que autorizaria, em tese, a sua execução imediata, como defende a doutrina e jurisprudência majoritárias.

Contudo, sem olvidar da prevalência dessa linha positivista de interpretação, o estudo aqui desenvolvido nos mostra algumas considerações que devem ser observadas, especialmente a partir da autonomia da vontade e da soberania do colégio de credores, quando no plano de recuperação judicial, aprovado, houver cláusula suspensiva de execução das garantias. Enquanto cumprido o plano de recuperação judicial, não há plausibilidade para se sacrificar os garantidores, eis que o crédito não se encontra inadimplido.

Vimos, também, que autorizar a expropriação imediata dos coobrigados nos leva a idiosincrasias com os institutos da novação e da própria recuperação judicial.

A doutrina nos ensina que o instituto da novação traz consequências imediatas à obrigação e que não pode se desnaturar através da interpretação positiva da Lei Especial. Se as garantias são interpretadas como acessórios, devem seguir o principal, sujeitando-as aos efeitos da recuperação judicial. Logo, não poderiam, ser executadas sumariamente, mas somente na hipótese de inadimplemento da dívida novada, eis que as garantias são preservadas por disposição da Lei n.º 11.101/05. À toda prova, essa nos parece a interpretação mais coerente, sob o olhar da segurança jurídica.

Preservar hígidas as garantias da obrigação, mas autorizar a sua execução somente na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial (ao encontro do que defendemos ser a melhor interpretação para o Parágrafo 1º do artigo 49 da LRF), de forma alguma antagoniza com a novação *sui generis* prevista na Lei Especial.

Logo, se a devedora principal, em processo de recuperação judicial, vê as ações e execuções suspensas a partir do deferimento do processo de recuperação judicial, constitui-se assim uma condição suspensiva temporária das obrigações. Oportunamente, novada a dívida com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda somente pode ser executada na hipótese de inadimplência do plano de recuperação judicial.

Corolário lógico, instituída a novação, com cláusula suspensiva da exigência das garantias, o período de suspensão das ações e execuções (*stay period*) deveria ser aproveitado pelos coobrigados, uma vez que não se mostraria razoável a execução sumária destes, pendendo de apreciação o plano de recuperação judicial e de deliberação dos próprios credores.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de falência e recuperação de empresa**: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência** – Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em [\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14.07.2018.
BRASIL. Lei Federal n.º 11.101/05. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em [\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em 14.07.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1532943/MT. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,. Julgado em 13.09.2016, DJe 10.10.2016. Disponível em [\[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501163444&dt_publicacao=10/10/2016\]](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501163444&dt_publicacao=10/10/2016). Acesso em 28.07.2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 581**. Disponível em [\[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27581%27\]](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27581%27). Acesso em 28.07.2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CEREZETTI, Sheila C. Neder. PEREIRA. Princípio da preservação da empresa. **In Tratado de direito comercial**, volume 7: falência e recuperação de empresa e direito marítimo. Coord. Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

IMHOF, Cristiano. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas e sua Interpretação Jurisprudencial – Anotado Artigo por Artigo. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Obrigações: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 7. ed. Rio de Janeiro: 2013.

SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017.

SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. Tratado de direito falimentar. 1. ed. Rio de Janeiro: 2008.

WARDE JR., Walfrido Jorge. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Discricionariedade da Assembleia Geral de Credores e Poderes do Juiz na Apreciação do Plano de Recuperação Judicial. *In* 10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexos sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil. Coord. Luis Vasco Elias. São Paulo; Quartier Latin, 2015.